

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, confere-se nova redação ao art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de assegurar à ofendida a possibilidade de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral.

Segundo o Deputado Cleber Verde, autor da proposição, a autorização para o divórcio unilateral pela parte ofendida, nos casos de violência doméstica, tem por objetivo romper o ciclo de opressão, permitindo que a vítima recupere sua dignidade, autonomia e liberdade, independentemente da anuência do agressor. A medida alinha-se, ainda, à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o divórcio como direito potestativo, independentemente de demonstração de culpa ou de concordância mútua.

Conforme a justificativa apresentada, muitas vítimas permanecem em relacionamentos abusivos em razão da dependência jurídica em relação ao agressor para a formalização do divórcio. Tal dependência configura prolongamento da violência, que se perpetua por meio de controle e coação de natureza emocional, patrimonial e institucional.



A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com a Resolução nº 571, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, admite-se a realização de divórcio e de dissolução de união estável pela via extrajudicial, inclusive na hipótese de existência de filhos menores de idade, desde que observados os seguintes requisitos:

I – consensualidade entre as partes;

II – prévia resolução, na esfera judicial, de todas as questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos, com a devida homologação pelo Ministério Público.

A proposição em exame, por sua vez, contempla hipótese específica em que se pretende igualmente admitir a via extrajudicial para o divórcio ou a dissolução de união estável, ainda que presentes filhos menores.

Conforme se extrai da justificativa, a medida encontra fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o



dever de assegurar assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Todavia, considerando que, nas hipóteses de violência doméstica e familiar, não se verifica a consensualidade exigida para a via extrajudicial, impõe-se o aperfeiçoamento da proposição, a fim de estabelecer que, também nesses casos, todas as questões relativas à guarda, ao regime de convivência, aos alimentos, bem como às medidas protetivas de urgência, estejam previamente resolvidas na esfera judicial, com a correspondente homologação pelo Ministério Público.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.343, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

